



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.720634/2007-45
Recurso nº 345.024 Voluntário
Acórdão nº 2201-001.682 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2012
Matéria ITR
Recorrente PETROPAR AGROFLORESTAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 2004

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS.

A área de reserva legal somente será considerada como tal, para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel quando devidamente averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Rayana Alves de Oliveira Franca, Rodrigo Santos Masset Lacombe e Gustavo Lian Haddad, que deram provimento integral ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah – Relator

Assinado Digitalmente
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Rayana Alves de Oliveira Franca, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2004, consubstanciado na Notificação de Lançamento (fls. 01/05), pela qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 231.165,50, relativo ao imóvel rural denominado “Fazenda Violeta”, localizado no município de São Francisco de Paula/RS.

A fiscalização glosou a área declarada como de reserva legal (810,0 ha) e alterou o Valor de Terra Nua (VTN) declarado de R\$ 717.249,00 para R\$ 1.756.148,63.

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

... argumentou, em suma, que a Lei n.º 9.393/1996 é taxativa ao dispor em seu artigo 10 que a reserva legal não compõe a área tributável do imóvel e não prevê requisitos para a exclusão dessa área da base de cálculo do imposto, e que a exigência de averbação da reserva legal contida na Lei n.º 4.771/1965, Código Florestal, não tem a finalidade de constituí-la e sim de conferir publicidade a esse ônus que recai sobre o imóvel, como forma de conferir efeito erga omnes à limitação do direito de propriedade representada pela reserva legal. Transcreveu acórdãos de Câmaras do Terceiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais para ilustrar seu entendimento. Ao final, informou que refez os cálculos do tributo com base no Valor da Terra Nua apurado no lançamento de ofício e que efetuou o recolhimento da diferença que entende ser devida, restando a impugnação apenas com relação à isenção da área de reserva legal.

Acompanharam a impugnação os documentos de fls. 146 a 158.

A 1ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado na ementa abaixo transcrita:

ÁREA DE RESERVA LEGAL. TRIBUTAÇÃO.

Considera-se de reserva legal a área devidamente averbada como tal à margem da matrícula do imóvel, à época do respectivo fato gerador.

Lançamento Procedente

Intimada da decisão de primeira instância em 17/03/2009 (fl. 168), a autuada apresenta Recurso Voluntário em 09/04/2009 (fls. 169 e seguintes), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/08/2012 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 14/08/2012

por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 17/08/2012 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Impresso em 24/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo se colhe dos autos a autoridade fiscal glosou a área de reserva legal (810,0 ha), além de alterar o VTN declarado de R\$ 717.249,00 para R\$ 1.756.148,63, com base no Sistema de Preços de Terra (SIPT).

De acordo com a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, fls. 02/03, entendeu a autoridade fiscal que para o reconhecimento da isenção sobre a área de reserva legal é necessário que “... as áreas estejam averbadas no Registro de Imóveis competente até a data da ocorrência do fato gerador”. Além do mais, em relação ao VTN “... após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, o valor da terra nua declarado”.

Em sua peça recursal alega a suplicante que é desnecessária a averbação da reserva legal a margem da matrícula do imóvel, para fins de exclusão da base de cálculo do ITR. Assevera, ainda, que “... refez o cálculo do tributo e apurou a diferença obtida entre o Valor da Terra Nua inicialmente declarado e aquele apresentado quando do cumprimento da intimação efetuada. Assim, procedeu ao recolhimento do valor do tributo considerando o valor principal, acrescido de juros e multa...”.

Pois bem, quando a área de reserva legal o artigo 10 da Lei nº 9.393/1996 determina:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

(...)

Todavia, para fazer jus à redução deverá o sujeito passivo cumprir determinada exigência, especialmente em relação à reserva legal. Trata-se da averbação no órgão competente de registro da destinação para preservação ambiental, conforme determina o Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, art. 16, § 8º, com a redação dada pela MP nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, *verbis*:

Art.16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Regulamento)

(...)

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (grifei)

Assim, o Código Florestal passou a exigir a averbação no registro de propriedade do imóvel, fazendo com que a partir de então, sobre aquela área, o proprietário se submeta às limitações administrativas que lhe são impostas pela lei, sendo vedada à alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas no Código Florestal.

Neste sentido, não há como considerar o Termo de Declaração de fl. 50, datado de 12 de setembro de 2006, pois na data do fato gerador a referida área não estava devidamente averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Esse entendimento encontra-se assentado no Supremo Tribunal Federal, consoante à ementa destacada (Mandado de Segurança nº 22.688/PB):

Mandado de segurança. Desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária.

Preliminar de perda de objeto da segurança que se rejeita.

- No mérito, não fizeram os impetrantes prova da averbação da área de reserva legal anteriormente à vistoria do imóvel, cujo laudo (fls. 71) é de 09.05.96, ao passo que a averbação existente nos autos data de 26.11.96 (fls. 73-verso), posterior inclusive ao Decreto em causa, que é de 06.09.96. (grifei)

Mandado de segurança indeferido

Transcreve-se, outrossim, voto vista do Ministro Sepúlveda Pertence proferido no julgado supra que afirma que sem a averbação não existe reserva legal. Veja-se o seguinte excerto:

A questão, portanto, é saber, a despeito de não averbada se a área correspondente à reserva legal deveria ser excluída da área aproveitável total do imóvel para fins de apuração da sua produtividade (...)

A reserva legal não é uma abstração matemática... Há de ser entendida como uma parte determinada do imóvel.

Sem que esteja determinada, não é possível saber se o proprietário vem cumprindo as obrigações positivas e negativas que a legislação ambiental lhe impõe.

Por outro lado, se sabe onde concretamente se encontra a reserva, se ela não foi medida e demarcada, em caso de divisão ou desmembramento de imóvel o que dos novos proprietários só estaria obrigado a preservar vinte por cento da sua parte.

Desse modo, a cada nova divisão ou desmembramento, haveria uma diminuição do tamanho da reserva, proporcional à diminuição do tamanho do imóvel, com o que restaria frustrada

a proibição da mudança de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento, que a lei florestal prescreve.

Estou assim em que, sem a averbação determinada pelo §2 do art. 16 da lei nº 4.771/1965 não existe reserva legal. (grifei)

Portanto, a averbação no registro de imóveis não se trata tão somente de matéria de prova acerca da configuração da área de reserva legal ou, ainda, de obrigação acessória a ser cumprida pelo contribuinte, pelo contrário, trata-se de ato constitutivo da própria área de reserva legal.

Nessa conformidade, a área de reserva legal somente será considerada como tal, para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel, quando devidamente averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente e antes da ocorrência do fato gerador, o que não ocorreu no presente caso.

Por fim, informa a recorrente que apurou e recolheu a diferença de imposto relativo ao Valor da Terra Nua, conforme DARF de fl. 148. Assim, deverá a autoridade administrativa verificar a autenticidade do pagamento informado pela suplicante de forma a considerá-lo quando da execução do acórdão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah